



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-005284/91-93

Sessão de 30 de julho de 1.99 ³ **ACORDÃO Nº** 302-32.669

Recurso nº.: 115.350

Recorrente: EVADIN COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

Recorrid DRF-PORTO DE MANAUS/AM

IMPORTAÇÃO DESACOMPANHADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.
Descrição incompleta de mercadoria importada que, entretanto, não implique sua reclassificação tarifária e permita a adequada identificação do produto, não autoriza a que a operação seja considerada como importação sem Guia de Importação, não se caracterizando a hipótese prevista no art. 526, II do R.A.

Recurso provido.

NULIDADE .

Quando a questão no mérito beneficia o contribuinte, pode o julgador passar diretamente a sua apreciação, abdicando de analisar as preliminares suscitadas e, conseqüentemente, de pronunciar a nulidade pretendida, em atendimento ao princípio da economia processual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de julho de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Procurador da Fazenda Nacional
MARUCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 03 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chiergatto, Wladimir Clóvis Moreira, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos Neto .

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES -SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.350 -ACORDAO N. 302-32.669
RECORRENTE : EVADIM COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA.
RECORRIDA : IRF/PROTO DE MANAUS/AM
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T O R I O

EVADIM COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA recorre em tempo hábil a este Egrégio Conselho da Decisão do Inspetor da receita Federal, no Posto de Manaus, que julgou procedente o Auto de infração de fls. 01, retificado, quanto ao enquadramento legal, pelo Auto de Infração Complementar de fls. 48, em razão, segundo a descrição dos fatos constantes do quadro "10" do referido Auto de Infração, de divergência entre a descrição nos documentos de importação (GI e DI) e a descrição apontada pela fiscalização, por ocasião do exame físico da mercadoria.

Em seu decism, o Sr. Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus caracterizou a importação objeto do presente processo, como desamparada de guia de importação, responsabilizando a recorrente pelo crédito tributário constante do Auto de Infração Complementar (fls. 48).

No recurso tempestivo de fls. 74/87, a ora recorrente apresenta, em síntese, as seguintes razões:

1) reitera as razões de nulidade apresentadas nas impugnações de fls.;

2) que em face do disposto no art. 249, parágrafo 2. do CPC, solicita a essa Colenda Câmara a apreciação do mérito para os fins previstos no dispositivo supra mencionado;

3) que as descrições da mercadoria, constante da GI e respectivo Aditivo, bem como da conferência física, ambas levam à conclusão inevitável de que se trata de circuito integrado híbrido;

4) que embora não esteja em causa problema de classificação tarifária, desde a G.I., a importadora indicou o código 85.42.20.0000 da TIPI-88, relativo a circuitos integrados;

5) Aduz os argumentos que leio em sessão, (ler).

E o relatório.



V O T O

Através do Acórdão n. 301-27.380 , a Primeira Câmara deste Egrégio Conselho procedeu ao julgamento de processo idêntico e de mesma natureza do que ora julgo, cujo fundamentado voto, do ilustre Cons. José Theodoro Mascarenhas Menck, aduio e transcrevo na íntegra:

Do exame dos autos verifica-se que algumas questões preliminares foram suscitadas pela recorrente, envolvendo, inclusive, a tese da nulidade do Auto de Infração Complementar de fls. 39.

No entanto, como a apreciação do mérito da matéria litigiosa aproveita ao contribuinte e atendendo ao princípio da economia processual, deixo de apreciar as mencionadas questões prefaciais, passando desde já à análise da procedência do crédito tributário sub iudice, nos termos do pedido da própria recorrente.

A decisão recorrida manteve integralmente o crédito tributário lançado no Auto de Infração Complementar de fls. 39. Referido lançamento decorreu do fato de a autoridade fazendária haver entendido que a empresa descumpriu os requisitos de controle às importações, em virtude de divergência detectada entre as mercadorias importadas, descritas na G.I. e aquelas verificadas por ocasião do seu exame físico. Por esse motivo, considerou a autoridade fiscal que as questionadas mercadorias haviam sido importadas sem amparo em Guia de Importação ou documento equivalente, aplicando as sanções e exigindo os impostos cabíveis, nessas circunstâncias. O cerne do litígio se prende, portanto, à existência ou não, da mencionada divergência e, em existindo, se a mesma é relevante ao ponto de caracterizar a hipótese de mercadoria importada sem guia de importação.

A discrepância detectada pela autoridade fiscal, na descrição das mercadorias importadas, decore do fato de que a respectiva G.I. autorizava a importação de "placa de circuito impresso principal com microestrutura eletrônica (circuito integrado híbrido)"; enquanto que do exame físico da mercadoria constatou-se a existência de "placas de circuito impresso principal com microestrutura eletrônica (circuito integrado híbrido), montadas com componentes eletrônicos: capacitores, resistores, diodos, etc.". Conforme consta da decisão recorrida, a divergência residiria na "presença, além das microestruturas citadas, de componentes discretos ativos e passivos (transistores, capacitores, diodos, resistores e transformador de núcleo ajustável". Segundo o entendimento do julgador monocrático, a G.I. somente acobertaria a importação de circuito integrado híbrido contendo, exclusivamente, microestruturas eletrônicas. Seria, pois, incompatível, no seu entender, com a descrição das mercadorias existentes na aludida G.I. a importação de circuito integrado híbrido que, além de microestruturas eletrônicas, contivesse, também, nas placas, componentes discretos ativos e passivos: transistores, diodos, capacitores, resistores e transformador de núcleo ajustável.

Analisando os elementos constantes dos autos, relacionados à descrição da mercadoria importada, objeto do presente litígio, verifica-se o seguinte:

1 - Há concordância entre a descrição da G.I. e o entendimento da autoridade fiscal de que a mercadoria importada se trata de circuito integrado híbrido;

2 - Não houve, por parte da administração fazendária, a desclassificação tarifária da mercadoria, indicada nos documentos de importação G.I. e D.I., como sendo a posição 8542.20.00.00.;

3 - Logo, a eventual divergência vislumbrada não foi suficiente para acarretar a reclassificação da mercadoria;

4 - Consoante bem ressaltou a recorrente, tanto as Notas ao Capítulo 85 da TIPI-88, quanto as Notas Explicativas da NESH, alusivas aos circuitos integrados híbridos, admitem que os mesmos podem incluir, também, componentes discretos, elementos passivos e ativos, além de microestruturas eletrônicas. Depreende-se, ainda, da leitura dessas Notas que a classificação dos produtos da posição 8542 se dá, prioritariamente, em razão de sua função e que os componentes que formam um circuito integrado híbrido estão reunidos de maneira praticamente indissolúvel;

5 - É oportuno assinalar que as descrições das mercadorias nos documentos de importação, que não são documentos emitidos exclusivamente para os fins fiscais, ocorrem em níveis diversos de detalhamento e especificação, não havendo uma padronização terminológica, nem a obrigatoriedade de que coincidam ipsis literis com o texto constante da nomenclatura aplicável à transação. Imprescindível é, apenas, que a descrição se dê de forma a permitir a correta classificação tarifária do produto, e que o seu detalhamento e clareza ensejem a confrontação dos caracteres físicos da mercadoria, com o teor descritivo dos documentos de importação a ela alusivos;

6 - Na hipótese dos autos, todos os elementos levam à conclusão de que, realmente, foram importados circuitos integrados híbridos. A divergência repousa, apenas, quanto ao detalhamento dos seus componentes. Sabe-se, entretanto, que quaisquer que sejam esses componentes, encontram-se os mesmos reunidos de maneira, praticamente, indissolúvel, não se procedendo à sua retirada ou substituição, em condições normais de produção (NESH);

7 - A leitura do inteiro teor do Parecer do INT, que fundamentou o Auto de Infração Complementar e a Decisão de 1. grau, evidencia ter havido deficiência na descrição dos produtos, não autorizando, jamais, a conclusão de que se estava importando um produto por outro. descrição analítica do questionado produto, constante do citado Parecer do INT, não aponta nenhum elemento estranho, que não pudesse estar contido em um circuito integrado híbrido, nos termos das Notas da TIPI-88 e da NESH, retromencionadas.

Assim sendo, é de se concluir que inexistem nos autos elementos hábeis a caracterizar a pretendida divergência entre a descrição das mercadorias constante da G.I. e o exame físico da mesma, suficiente para evidenciar que se estava importando um produto por outro e, conseqüentemente, que a importação realizou-se sem o amparo de guia de importação ou documento equivalente.

Pelas mesmas razões, dou provimento ao recurso.

Salá das Sessões, em 30 de julho de 1993.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

